



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/AP

Decisão nº 35072124/2024-NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/AP

PROCESSO SEI nº 08361.004608/2023-11

Referência: **Auto de Infração e Notificação nº 1245_00080_2023 de 27/08/2023**

Assunto: **Aplicação de Multa em controle migratório**

Autuada: **TROBIAN WISDOM S.A (2641), representada por 7SHIPPING SERVIÇOS MARÍTIMOS E TRANSPORTES LTDA.**

Valor da multa: **R\$26.250,00 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais) de multa.**

1. No dia 24/08/2023 foi encaminhado, via e-mail, informação sobre a chegada no dia 27/08/2023 do navio **AMIS TREASURE**, IMO 9865362, solicitando o respectivo passe de entrada, o qual foi emitido ainda no dia 24/08/2023, registrando-se o impedimento de todos os 21 (vinte e um) tripulantes nacionais do VIETNÃ, em condição irregular;

2. No dia 27/08/2023 foi lavrado o Auto de Infração e Notificação-AIN nº 1245_00080_2023 formalizando a infringência do art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, aplicando-se o valor de **R\$26.250,00 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais) de multa** (multa base de R\$1.250,00 por pessoa para o caso);

3. Tempestivamente, foi apresentada defesa que, resumidamente, pleiteia: a) reconhecimento de regularidade na documentação migratória; b) aplicação de legislação do momento do embarque dos tripulantes; c) redução do valor de aplicação da multa;

4. Quanto ao reconhecimento de regularidade na documentação migratória, por via de consequência, a não aplicação da multa: não há como ser acolhida a argumentação, pelo simples fato de o acordo bilateral entre o Governo da República Federativa do BRASIL e o Governo da República Socialista do VIETNÃ ter entrado em vigor apenas no dia 31/08/2023, portanto, em período posterior à aplicação da multa em questão, uma vez que a embarcação adentrou em território brasileiro com os respectivos tripulantes autuados sem a necessária apresentação de visto consular;

5. Quanto à aplicação de legislação do momento do embarque dos tripulantes, não há como ser acolhida a argumentação, em razão do fato de que a legislação aplicada é para o momento de entrada no território nacional;

6. Quanto à redução do valor da multa aplicada, não há como ser acolhida a argumentação, eis que se trata de valor compatível com a natureza da embarcação (grande porte);

7. **Diante do exposto, mantenho a força da autuação original, determinando o cumprimento do AIN da forma que foi lavrado;**

8. **Publique-se esta Decisão no sítio da Polícia Federal, nos termos do §1º, art. 9º, da IN nº 198-DG/PF/2021;**

9. **Notifique-se a empresa autuada para, se entender conveniente, apresentar recurso ou comprovante de recolhimento da multa a qualquer tempo, compartilhando**

o acesso ao procedimento em curso;

10. Ciência ao Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AP.

Macapá-AP, na data da assinatura eletrônica.

Marcos Rômulo Coêlho Cardoso
Agente de Polícia Federal
Mat. 15.864 / Classe Especial



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ROMULO COELHO CARDOSO**, **Agente de Polícia Federal**, em 29/04/2024, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35072124&crc=2D77F4B0.

Código verificador: **35072124** e Código CRC: **2D77F4B0**.

Referência: Processo nº 08361.004608/2023-11

SEI nº 35072124